



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.657-A, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera os arts. 157 e 158 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "Dispõe sobre as Sociedades por Ações", para fins de disciplinar a responsabilidade civil e o dever de informar dos administradores das companhias; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 157, § 6º, e 158, *caput*, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente:

I - nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia; e

II – ao público em geral, notadamente ao mercado em que atua, por intermédio de portal na rede mundial de computadores (internet), todos os fatos relevantes e reputados como verdadeiros relacionados com a companhia, em sua inteireza, de forma consistente, tempestiva e atualizada, sempre zelando pela utilização de linguagem clara, objetiva e concisa”.

“Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos danos que causar diretamente aos sócios e terceiros, no exercício de suas funções, e pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I -;

II -” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Decorridas quatro décadas da edição da importante lei brasileira que regula as sociedades por ações, algumas atualizações se fazem necessárias para adaptar a boa legislação societária às inovações que foram introduzidas pela dinâmica peculiar das economias nacional e mundial.

Nesse contexto, a conhecida Lei das Sociedades Anônimas, como é comumente conhecida, já carece de modificações nos dispositivos que se referem à responsabilização civil dos administradores da companhia, bem como no que diz respeito ao dever de informar ao mercado e toda sociedade sobre fatos relevantes que possam repercutir na valorização dos papéis dessas empresas no mercado de capitais.

Pois bem, para melhor fundamentar este projeto de lei recorre-se a um oportuno artigo, intitulado “Os 40 anos da Lei de Sociedades por Ações”, de

autoria do emérito jurista, comercialista e renomado advogado Jorge Lobo, que foi publicado em 7 de dezembro de 2016 no jornal Valor Econômico, em sua seção “Legislação & Tributos”, na página E2, cujo inteiro teor, pedimos vênica para constar da justificação desta proposição, pelo que o reproduzimos a seguir:

“Às vésperas do quadragésimo aniversário da Lei de Sociedades por Ações (LSA), especialistas em direito empresarial exaltam o seu pioneirismo em importantes matérias e demonstram sérias preocupações em relação a propostas de atualização do seu texto.

Entre as propostas, não obstante a evolução da teoria da responsabilidade civil em todo mundo, nenhuma trata da responsabilidade dos administradores, o que é de se lamentar, pois um dos pontos que exigem profunda revisão é a disciplina da conduta de conselheiros e diretores na gestão das empresas, eis que a LSA, no particular, repete, praticamente na íntegra, a redação de 1940 dos artigos 121 e 122 do DL nº 2.627.

Destarte, hoje, como há quase 80 anos, a nossa LSA baseia-se na teoria subjetiva da culpa, orienta-se pelo axioma “não há responsabilidade sem culpa” (“pas de responsabilité sans faute”), cunhado por Jean Domat a partir do artigo 1.383 do Código de Napoleão, e fixa, como pressupostos, a autoria, a antijuridicidade, o nexo de causalidade e o dano, fazendo da antijuridicidade, rectius, a culpa lato sensu (dolo e culpa nas modalidades de negligência, imprudência e imperícia), o epicentro da responsabilidade.

É aconselhável que a lei disponha sobre os princípios de governança corporativa e regule a responsabilidade social da empresa. Ocorre, todavia, que o elemento subjetivo da culpa cedeu lugar a fatores objetivos sob a forma de risco criado, risco proveito e dever de garantia, a partir de uma visão sociológica do direito, dos valores de solidariedade e equidade, do dever de não causar prejuízo a outrem e das transformações culturais, econômicas e sociais experimentadas pelo homem nos últimos 50 anos em inúmeros casos, as mais das vezes objeto de microssistemas, v.g., o Código do Consumidor.

Por isso, sustentam os objetivistas, o dano e não a culpa é hoje o elemento nuclear da responsabilidade civil e, em consequência, ela deve primar pela reação a um dano injusto e não priorizar a antijuridicidade, porquanto todo dano injusto deve ser reparado. Eis que o direito impõe a todos o dever geral de não lesar ou prejudicar ninguém, ou, consoante ensinaram os jurisconsultos romanos, “alterum non laedere”.

E dizem mais: em todo mundo civilizado, evoluiu-se da antijuridicidade formal para a antijuridicidade material, do dano

antijuridicamente causado para o dano injustamente sofrido, sobrelevando hodiernamente o conceito de dano injusto sobre o de dano antijurídico, passando-se de uma "dívida de responsabilidade", calcada na figura do causador do dano, para "um crédito à indenização", centrada no sujeito lesionado.

Essa nova sistemática da responsabilidade civil dos administradores das sociedades anônimas levou a doutrina estrangeira a discorrer sobre o "círculo de responsabilidade intrasubjetivo", que abrange o fiel desempenho dos deveres legais, regulamentares e estatutários cometidos aos administradores e a boa prática dos princípios de governança corporativa, e o "círculo de responsabilidade intersubjetivo", terreno em que se cuida da "responsabilidade social empresarial".

Portanto, além de ser urgente atualizar a LSA no que tange à responsabilidade civil dos membros do conselho de administração e da diretoria das companhias e incluir, ao lado dos deveres fundamentais de diligência e lealdade, o dever de prestar ao mercado informações verdadeiras, completas, consistentes, tempestivas e atualizadas em linguagem clara, objetiva e concisa, é aconselhável que a LSA disponha sobre os princípios de governança corporativa e regule a "responsabilidade social da empresa".

Os princípios de governança corporativa devem constar na LSA não apenas nos códigos de conduta das empresas para inspirar e nortear a conduta dos membros do conselho de administração e da diretoria executiva, tal qual a responsabilidade social da empresa, para regular uma pletera de situações importantíssimas, em especial preocupações com a biodiversidade e o ecossistema, muitas vezes negligenciadas por controladores e administradores.

Sob o nome de responsabilidade social empresarial (RSE), responsabilidade social corporativa (RSC), responsabilidade empresária (RE), responsabilidade corporativa (RC), responsabilidade da empresa na sociedade (RES), entre outras, a doutrina vem estudando os efeitos de políticas e decisões das companhias não apenas em um contexto econômico, mas também seus impactos no ecossistema, nas relações com investidores, credores e consumidores, que exigem estrita observância dos princípios de transparência e divulgação de informações, na produção e comercialização de produtos e serviços, nas condições de trabalho etc.

Sociedades empresárias, que pautam suas atividades pela RSE, "adquirem" um "ativo" adicional, representado por uma "imagem" aceita e admirada socialmente, que lhes permite acesso a certos mercados, nos quais os consumidores exigem serviços e produtos de qualidade, práticas corporativas éticas e transparentes, tratamento

digno aos empregados, cuidado permanente com o meio ambiente etc.

Por fim, ressalto que temo, também, alterações casuísticas na excelente LSA, embora reconheça e defenda que em determinados assuntos, entre os quais sobressai, por sua importância teórica e prática, a responsabilidade civil dos administradores das sociedades por ações, ela necessita de imprescindível e urgente atualização”.

Dito isso, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a breve aprovação dessas poucas, mas importantes, atualizações na Lei nº 6.404/76, que virão ao encontro dos anseios do mercado e da modernização das práticas de governança corporativa, hoje plenamente adotadas no mundo empresarial moderno das principais Nações desenvolvidas, com as quais nossas empresas já atuam e se relacionam comercialmente há anos.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XII
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

.....

Seção IV
Deveres e Responsabilidades

.....

Dever de Informar

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembléia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;

b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;

c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;

d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;

e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

§ 2º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembléia, e fornecidos por cópia aos solicitantes.

§ 3º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Responsabilidade dos Administradores

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Ação de Responsabilidade

Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º A deliberação poderá ser tomada em assembléia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembléia-geral extraordinária.

§ 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembléia.

§ 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembléia-geral.

§ 4º Se a assembléia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.

§ 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.

§ 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

§ 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.627, DE 26 DE SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO XI DA DIRETORIA

.....

Art. 121. Os diretores não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão.

§ 1º Respondem, porem, civilmente, pelos prejuizos que causarem, quando procederem:

I, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II, com violação da lei ou dos estatutos.

§ 2º Quando os estatutos criarem qualquer órgão com funções técnicas ou destinado a orientar ou aconselhar os diretores, a responsabilidade civil de seus membros apurar-se-á na conformidade das regras deste capítulo.

Art. 122. Os diretores são solidariamente responsáveis pelos prejuizos causados pelo não cumprimento das obrigações ou deveres impostos pela lei, afim de assegurar o funcionamento normal da sociedade, ainda que, pelos estatutos, tais deveres ou obrigações não caibam a todos os diretores.

Parágrafo único. Os diretores que, convencidos do não cumprimento dessas obrigações ou deveres por parte de seus predecessores, deixarem de levar ao conhecimento da assembléia geral as irregularidades verificadas, tornar-se-ão por elas subsidiariamente responsáveis.

Art. 123. Compete a sociedade a ação de responsabilidade civil contra os diretores pelos prejuizos diretamente causados ao seu patrimônio, mas, se, não a propuzer, dentro de seis meses, a contar da primeira assembléia geral ordinária, qualquer acionista poderá promovê-la. Os resultados da ação da responsabilidade civil beneficiarão o patrimônio social, devendo a sociedade indenizar o acionista das respectivas despesas.

Parágrafo único. Quando o mesmo fato causar prejuizos à sociedade e diretamente a qualquer acionista, poderá este intentar contra o diretor ou diretores responsáveis a ação que couber, independentemente do prazo fixado neste artigo.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.657, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca modificar a Lei das Sociedades Anônimas – Lei nº 6.404, de 1976, de maneira a alterar:

- (i) o § 6º do art. 157, de forma a estabelecer a obrigatoriedade de os administradores da sociedade anônima de capital aberto informarem imediatamente ao público, por meio da internet, os fatos relevantes reputados como verdadeiros relacionados com a companhia; e

- (ii) o *caput* do art. 158 de maneira a estipular que o administrador passe a responder civilmente pelos danos que causar diretamente aos sócios e terceiros no exercício de suas funções.

O Projeto, que tramita em regime prioritário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca estabelecer duas alterações na Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, alterando disposições sobre a divulgação de fatos relevantes e sobre a responsabilidade civil dos administradores.

A primeira alteração busca estabelecer a obrigatoriedade de os administradores da sociedade anônima de capital aberto informarem imediatamente ao público, por meio da internet, os fatos relevantes reputados como verdadeiros relacionados com a companhia.

Consideramos ser esta uma proposta meritória, uma vez que a internet pode ser um elemento de grande importância para a disseminação de informações ao público.

Entretanto, a proposição busca efetuar essas alterações por meio de uma modificação no § 6º do art. 157, o qual atualmente estabelece a obrigatoriedade de os administradores informarem as modificações em suas próprias posições acionárias na companhia.

Por sua vez, é o § 4º do mesmo artigo que dispõe sobre a divulgação de *“qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia”*.

Assim, propomos que a alteração pretendida pelo projeto referente à divulgação de fatos relevantes, ou mesmo de deliberações que possam influir na decisão dos investidores, seja efetuada nesse mesmo dispositivo.

Já a segunda alteração proposta pelo projeto diz respeito a alterações no regramento da responsabilidade civil dos administradores das sociedades anônimas.

Em sua redação atual, o art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas estabelece que *“o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão”*, mas que o administrador *“responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: (i) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; (ii) com violação da lei ou do estatuto”*.

Nesse contexto, o projeto pretende estabelecer que, além dessas hipóteses, o administrador **também** responde civilmente *“pelos danos que causar diretamente aos sócios e terceiros, no exercício de suas funções”*.

Em nosso entendimento, a redação proposta pelo dispositivo nos parece contraditória, pois ao mesmo tempo em que diz que o administrador não é pessoalmente responsável por obrigações contraídas em nome da sociedade e em ato de gestão, também busca determinar que o administrador responda civilmente pelos danos que causar aos sócios e terceiros no exercício de suas funções.

Ocorre que os atos do administrador no exercício de suas funções podem ser atos legítimos de gestão e, ao mesmo tempo, ocasionar danos derivados dos riscos intrínsecos do negócio – riscos esses que também podem ser considerados os geradores de lucros da empresa.

Em outras palavras, o lucro é a remuneração aos sócios pelos riscos incorridos por esses mesmos sócios nas atividades empresariais. Não é razoável, portanto, repassar as perdas decorrentes dos riscos negociais aos administradores.

Ainda que as ações dos administradores no exercício de suas funções ocasionem perdas aos sócios e terceiros, não há razão para que sejam pessoalmente responsabilizados uma vez que o risco, que deve ser suportado pelos sócios, é intrínseco às atividades negociais.

Apenas quando houver culpa (a qual se manifesta quando houver imperícia, imprudência ou negligência), dolo (no qual há vontade manifesta em gerar o dano) ou violação da lei ou do estatuto deveria haver a responsabilização pessoal do administrador. Mas essas hipóteses **já estão** previstas no art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas.

Desta forma, pelos motivos aqui expostos, não consideramos adequada a redação sugerida pelo projeto para a modificação das regras de responsabilidade civil dos administradores das sociedades anônimas.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.657, de 2017, na forma do substitutivo que ora apresentamos, que busca contemplar os aspectos comentados.**

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2019.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.657, DE 2017

Altera o art. 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “Dispõe sobre as sociedades por ações”, para estabelecer a comunicação na internet, no sítio da companhia aberta, de fatos ou deliberações relevantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, para estabelecer a comunicação na internet, no sítio da companhia aberta, de fatos ou deliberações relevantes.

Art. 2º O art. 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art. 157.

.....

§ 4º-A. A comunicação de que trata o § 4º também será efetuada por meio de sua divulgação, na íntegra, no sítio da companhia aberta na internet, observadas as disposições do § 5º.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2019.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.657/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Charles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Aureo Ribeiro, Daniel Almeida, Efraim Filho, Glaustin Fokus, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “Dispõe sobre as sociedades por ações”, para estabelecer a comunicação na internet, no sítio da companhia aberta, de fatos ou deliberações relevantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, para estabelecer a comunicação na internet, no sítio da companhia aberta, de fatos ou deliberações relevantes.

Art. 2º O art. 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art. 157.

.....

§ 4º-A. A comunicação de que trata o § 4º também será efetuada por meio de sua divulgação, na íntegra, no sítio da companhia aberta na internet, observadas as disposições do § 5º.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019

Deputado **BOSCO SARAIVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
